

FILOMENA TIAGO
JURISTA DA ORDEM DOS TÉCNICOS
OFICIAIS DE CONTAS

Os efeitos da declaração de insolvência no exercício das funções do TOC

A insolvência continua a ser uma temática atual e que tem gerado muitas dúvidas junto dos técnicos oficiais de contas (TOC) e não só.

A declaração de insolvência é causa imediata de dissolução da sociedade, entrando esta, por força do nº 1 do Art. 146º do Código das Sociedades Comerciais (CSC), em fase de liquidação.

Contudo, a dissolução da sociedade não implica a sua imediata extinção, ou seja, a sociedade só se considera extinta com o registo do encerramento da liquidação, disposição em consonância com o disposto no nº 5 do Art. 8º do Código de Imposto das Pessoas Coletivas (CIRC), que refere que a cessação de atividade ocorre na data do encerramento da liquidação.

Ademais, nos termos dos Arts. 156º, nº 2, e 234º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE), pode decidir-se a manutenção da atividade da empresa após a declaração de insolvência ou a sua retoma.

Assim, durante a fase da liquidação subsistem, designadamente, obrigações fiscais em sede de IRC e em sede de IVA que estão enumeradas na Circular nº 1/2010, de 2 de fevereiro, emitida pela ATA.

A propósito daquela Circular e da sua compatibilização com alguns artigos do CIRE, há que ter presente que aqueles em que são apresentadas medidas de natureza fiscal que contradizem normas dos códigos fiscais, face à polémica alcançada, já motivaram a constituição de um grupo de trabalho incumbido de apreciar as implicações e os impactos que daí decorrem. Com efeito, a sociedade em liquidação mantém a qualidade de sujeito passivo de IRC, nos termos do disposto no Art. 2º do CIRC, devendo ser mantida à luz do Art. 123º do mesmo diploma a contabilidade organizada conforme a lei comercial e fiscal. Inerente à contabilidade organizada está a obrigatoriedade de dispor de TOC, atento o disposto nas alíneas a), b) e c) do nº 1 do Art. 6º do Estatuto da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas (EOTOC), com as alterações introduzidas pelo Dec.-Lei nº 310/2009, de 26 de outubro.

TOC e trabalhador dependente

Tratando-se de TOC que exerça as suas funções ao abrigo de um contrato de trabalho, convém ter presente que a declaração de insolvência da sua entidade patronal não significa o fim do contrato de trabalho. De acordo com o disposto no Art. 347º do Código do Trabalho (aprovado pela Lei nº 7/2009, de 12 de fevereiro), deve o Administrador de Insolvência continuar a satisfazer integralmente as obrigações para com os trabalhadores enquanto o estabelecimento não for definitivamente encerrado.

Contudo, antes do encerramento definitivo do estabelecimento, o administrador de insolvência pode cessar o contrato de trabalho do trabalhador cuja colaboração não seja indispensável ao funcionamento da empresa. Ou seja, a declaração de insolvência do empregador não implica a extinção dos

contratos de trabalho, mas o Administrador de Insolvência nomeado poderá fazer cessar os contratos, cumprindo os requisitos inerentes ao despedimento coletivo, incluindo os prazos de aviso prévio.

TOC e trabalhador independente

Os contratos que envolvam a prestação de serviços no âmbito das profissões liberais estão sujeitos, na falta de regulamentação específica, ao regime do mandato (Art. 1156º do Código Civil). Assim, aos contratos de prestação de serviços de contabilidade aplicam-se as disposições sobre o mandato. De notar que com a sentença declaratória de insolvência procede-se à imediata apreensão dos elementos de contabilidade – Art. 149º, nº 1, do CIRE e, atento o disposto no art. 110º do CIRE, caducam os contratos de mandato.

Creemos que decorre do exposto no nº 1 do Artigo 150º do CIRE a incumbência assacada ao Administrador de Insolvência de diligenciar no sentido de apurar a identidade do TOC e obter a entrega da documentação contabilística.

Não existindo TOC, caberá ao Administrador de Insolvência assegurar a sua presença, pois as obrigações declarativas das entidades em liquidação que ocorrem posteriormente à dissolução são da responsabilidade dos respetivos liquidatários ou do administrador de falência, como dispõe o nº 10 do Art. 117º do CIRC. Inexistindo a figura da nomeação oficiosa de TOC, por parte da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, tal não obsta à contratação deste profissional. Com efeito, o administrador de Insolvência, no exercício das suas funções, pode ser coadjuvado por técnicos, remunerados ou não, mediante prévia concordância da comissão de credores ou do juiz na falta desta comissão, cfr. dispõe o nº 3 do Art. 55º do CIRE.

Face ao exposto, após ser declarada a insolvência, é admissível que o TOC efetue a Renúncia ao cliente no Portal das Finanças e, em conformidade, atualize, no sítio da internet da OTOC, a informação relativa à data de cessação de funções nesse cliente, para efeitos do disposto no Art. 10º do EOTOC. Mas porque há obrigações em sede de IRC e de IVA a cumprir que carecem da intervenção do TOC, o administrador de insolvência, constatando que a massa insolvente tem possibilidades de pagar, pode reativar o contrato de prestação de serviços com o técnico oficial de contas, se este tiver interesse em continuar no exercício das funções, ou então contratar um outro técnico oficial de contas para dar continuidade à contabilidade e ao cumprimento das obrigações declarativas.

Não tendo a massa insolvente capacidade para pagar, pode o Juiz, a pedido do administrador da insolvência, nomear um TOC, pois tal possibilidade tem em enquadramento no supra aludido nº 3 do Artigo 55º do CIRE. A possibilidade de estes profissionais trabalharem gratuitamente não será certamente equacionável.

Dispõe o Art. 110º, nº 1, do CIRE que os

contratos de mandato caducam, como já se referiu supra, mas, ainda assim e atento o disposto no nº 2, podem manter-se caso seja necessária a prática de atos para evitar prejuízos para a massa insolvente. Ora, a falta de entrega atempada de declarações fiscais, salvo melhor opinião, configura necessariamente um ato lesivo para a massa insolvente, já que vai sujeitar a empresa ao pagamento de coimas. Neste caso, a remuneração e o reembolso das despesas do TOC constituem dívida da massa insolvente, cfr. dispõe o nº 3 do Art. 110º do CIRE, 1ª parte.

Mas o contrato de mandato também se pode manter se o TOC continuar a exercer funções, desconhecendo sem culpa a declaração de insolvência. É o que decorre da al. b) do nº 2 do Art. 110º do CIRE. Neste caso, a remuneração e o reembolso das despesas do TOC constituem dívida da insolvência, cfr. dispõe o nº 3 do Art. 110º do CIRE, 2ª parte.

É que, sendo uma empresa declarada insolvente, há que fazer a distinção entre:

- As dívidas da insolvência que são constituídas pelos créditos sobre o insolvente, cujo fundamento seja anterior à data de declaração de insolvência. São-lhe equiparados ainda os créditos que o credor demonstre ter adquirido no decorrer do processo. Estas dívidas devem ser reclamadas pelos credores e pagas nos termos e ordem a definir pelo tribunal; e,

- As dívidas da massa insolvente que são integradas nas dívidas constituídas no decurso do processo compreendendo, por exemplo, as custas processuais e a remuneração do administrador de insolvência.

Insolvência pessoal

O Código de Insolvência e Recuperação de Empresas também prevê que as pessoas singulares possam recorrer ao processo de insolvência quando o endividamento não permita honrar todas as suas dívidas. Ademais, a lei ainda prevê que qualquer pessoa singular, que preencha os requisitos legais para o efeito, possa requerer exoneração do passivo restante sujeitando-se a um período de cinco anos em que procederá a pagamentos aos seus credores, na medida do seu rendimento disponível.

Assim, durante os cinco anos seguintes ao encerramento do processo de insolvência (período de cessão), o rendimento disponível do devedor (determinado nos termos do Art. 239º, nº 3, do CIRE) considera-se cedido ao fiduciário nomeado que receberá os montantes entregues pelo devedor e procederá ao pagamento aos credores na proporção que lhes caiba.

De todo o modo, sendo TOC, não lhe está vedado o exercício da profissão pelo facto de ter sido declarado insolvente, mas deve acautelar o pagamento atempado das quotas junto da Ordem, evitando deste modo incorrer em infração disciplinar que pode culminar na aplicação de uma pena de multa. Basta que para tal, no âmbito do processo, ressalve a necessidade de dispor de tais importâncias para o pagamento das quotas na sua Ordem profissional.